

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER N° 60/2025

Da COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, em decisão terminativa, ao projeto de Lei 83/2025, que acrescenta ações e dotações ao Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 83/2025 da Prefeitura Municipal de Santana, visando à criação dos fundos de desenvolvimento urbano, habitação FMHIS e meio ambiente Leis Municipais nº 472/2000/PMS, 846/2009 PMS e Lei nº 833/2009 PMS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca de emenda ao orçamento municipal que tem por finalidade garantir disponibilidade orçamentária e financeira para a criação e operacionalização dos Fundos de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente, conforme previsto nas Leis Municipais nº 472/2000/PMS, nº 846/2009/PMS e nº 833/2009/PMS.

A emenda visa suplementar recursos destinados a ações essenciais ao desenvolvimento urbano do Município de Santana, tais como urbanização de logradouros, manutenção de praças públicas, modernização do cadastro imobiliário, mapeamento digital, remanejamento de famílias, proteção das áreas de ressacas, preservação ambiental e demais atividades ligadas à infraestrutura municipal.

É um sucinto relatório. Passamos a análise da Comissão.

II - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seus artigos 30, incisos I e VIII, a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

No âmbito financeiro e orçamentário, o artigo 165 da Constituição Federal autoriza a alocação de recursos públicos por meio da lei orçamentária anual e de

créditos adicionais, desde que observados os princípios da legalidade, planejamento, eficiência, transparência e equilíbrio fiscal.

A emenda em análise encontra respaldo nas Leis Municipais nº 472/2000/PMS, nº 846/2009/PMS e nº 833/2009/PMS, que instituem e regulamentam os Fundos de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente, conferindo base legal suficiente para sua criação, manutenção e operacionalização. Assim, a suplementação orçamentária proposta não cria novas despesas sem amparo legal, mas viabiliza a execução de políticas públicas já previstas em legislação vigente.

Ademais, as ações a serem financiadas pelos recursos suplementados estão alinhadas aos princípios da função social da cidade e da propriedade urbana, previstos no artigo 182 da Constituição Federal e no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), especialmente no que se refere à urbanização, proteção ambiental, regularização fundiária, melhoria da infraestrutura urbana e promoção do bem-estar da população.

Não se verifica qualquer afronta às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), uma vez que a emenda busca garantir fonte de custeio para despesas previamente autorizadas, observando-se a necessidade de compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Desta maneira, feitas as considerações sobre competência legislativa, não há que se falar em vício de iniciativa e competência no referido projeto de Lei, inexistindo óbices Constitucionais ou Legais no tocante à competência e iniciativa, em razão disso a Comissão opina favorável pelo prosseguimento e da tramitação do Projeto de Lei.

III - DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei em análise possui relevante mérito administrativo, social, urbanístico e ambiental, uma vez que promove a adequação do orçamento municipal às políticas públicas já instituídas por leis específicas, notadamente as Leis Municipais nº 472/2000/PMS, nº 846/2009/PMS e nº 833/2009/PMS.

A inclusão de ações e dotações orçamentárias específicas assegura efetividade normativa às referidas leis, superando entraves operacionais decorrentes da ausência de previsão financeira, e permitindo que os fundos deixem de existir

apenas no plano formal para atuar de maneira concreta na execução de políticas públicas estratégicas.

Sob o aspecto urbanístico, o projeto fortalece o planejamento e a gestão do território municipal, viabilizando investimentos em urbanização de logradouros, manutenção de praças, modernização do cadastro imobiliário, mapeamento digital e ordenamento urbano, ações essenciais para o crescimento organizado da cidade e melhoria da infraestrutura municipal.

No campo habitacional, especialmente por meio do FMHIS, o projeto contribui para a implementação de políticas de habitação de interesse social, possibilitando o remanejamento de famílias em áreas de risco, a regularização fundiária e a promoção do direito constitucional à moradia digna, conforme previsto no artigo 6º da Constituição Federal.

Quanto ao mérito ambiental, a criação e estruturação do Fundo de Meio Ambiente possibilitam o financiamento contínuo de ações voltadas à proteção das áreas de ressacas, preservação ambiental, recuperação de áreas degradadas e promoção do desenvolvimento sustentável, alinhando o Município às diretrizes do artigo 225 da Constituição Federal.

Além disso, o projeto evidencia responsabilidade fiscal e boa governança, ao organizar as despesas por meio de fundos específicos, permitindo maior transparência, controle social e eficiência na aplicação dos recursos públicos, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal e os princípios da administração pública.

Após devidamente instruído pelas comissões, na forma Regimental, o projeto deverá ser incluído na pauta para votação plenária.

No presente caso se verifica que a Emenda Aditiva ao Projeto de Lei, cumpre os requisitos básicos, dispondo da matéria exigida por Lei, estando apto a ser submetido apreciação do Plenário e aprovado em dois turnos, se for o caso, devendo depois de aprovado, ser devolvido ao Poder Executivo para sanção.

Por fim, comissão sendo competente para se pronunciar sobre a parte de cunho contábil e financeiro, não detectou impedimentos.

No mais salientamos a importância dos senhores vereadores analisarem com atenção os anexos, constantes no projeto de Lei, tendo em vista que são de suma importância para a tomada da decisão.

Seguem parecer dessa Comissão para análise, consideração e posterior providencias cabíveis.

IV - VOTO DO RELATOR

O projeto de Lei encontra amparo na Constituição Federal como também nas Leis 472/2000, 846/2009 e 833/2009 do Município de Santana, inicialmente, importante a iniciativa da deflagração do Processo legislativo.

Destaca-se, inicialmente, a legitimidade da iniciativa para deflagração do processo legislativo, observando-se a competência e a regular tramitação conforme exigido pelo ordenamento jurídico.

Considerando que o projeto cumpre todas as exigências legais e regimentais, o relator emite parecer favorável à sua aprovação, por entender que a matéria está devidamente fundamentada e revestida de legalidade.

V - CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se identificam óbices de natureza jurídica à aprovação da emenda orçamentária em questão. Ao contrário, a proposta revela-se legal, constitucional e compatível com o interesse público, contribuindo para o fortalecimento da política de desenvolvimento urbano, habitacional e ambiental do Município de Santana-AP.

Assim, opina-se favoravelmente à aprovação da presente emenda, por atender aos requisitos legais e por promover a efetivação de políticas públicas essenciais ao desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade de vida da população municipal.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Comissão de Finanças e Orçamento, 15 de dezembro 2025.

VOTOS PELA APROVAÇÃO

VEREADOR BRUNO ALVES BRANDÃO, PL- PRESIDENTE

VERADOR FRANCISCO DE ASSIS LOPES, PSD- MEMBRO

VEREADORA ELMA GARCIA GOMES DO NASCIMENTO, MDB- MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

VEREADOR BRUNO ALVES BRANDÃO, PL- PRESIDENTE

VERADOR FRANCISCO DE ASSIS LOPES, PSD- MEMBRO

VEREADORA ELMA GARCIA GOMES DO NASCIMENTO, MDB- MEMBRO

VI - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS, em reunião OPINA pelo DEFERIMENTO que dispõe sobre o projeto de Lei 83/2025, que acrescenta ações e

dotações ao Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 83/2025 da Prefeitura Municipal de Santana.